

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 3.801/74

INTERESSADO: ESCOLA DE ENFERMAGEM DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ASSUNTO: Encaminha Regimento Escolar e Plano de Curso Supletivo de Qualificação Profissional III - Habilitação Parcial-Auxiliar de Enfermagem

RELATORES: Conselheiros Jair de Moraes Neves e Maria da Imaculada Leme Monteiro

PARECER CEE Nº 510 /78 - CESG - Aprovado em 10 / 05 /78

I - RELATÓRIO

1. Histórico

1.1. A Escola de Enfermagem da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos, localizada à Rua Dolzani Ricardo, 620, São José dos Campos, foi autorizada a funcionar pela Portaria CENP de 11/02/77, publicada no D.O. de 12/02/77.

1.2. Para a autorização de funcionamento encaminhou ao órgão competente o Regimento Escolar e o Plano de Curso nos termos da Deliberação CEE nº 14/75. Cópia desses documentos consta deste protocolo, havendo sido o Plano de Curso aprovado pelo Parecer CEE nº 116/77, em 02/03/77.

1.3. Em dezembro de 1977, encaminhou o Regimento Escolar e o Plano do Curso já existente, adaptados às determinações da Deliberação CEE nº 25/77, inserindo outras modificações julgadas oportunas.

2. Apreciação:

O Regimento Escolar e o Plano de Curso Supletivo de Qualificação Profissional - Habilitação Parcial - Auxiliar de Enfermagem, após o cumprimento das diligências baixadas por este Conselho, estão de acordo com as normas contidas na Deliberação CEE nº 33/72 (no que cabe a esse tipo de Escola), e nas Deliberações CEE nº 14/73 e nº 25/77.

II. CONCLUSÃO

1. Aprovam-se o Regimento Escolar e o Plano de Curso Supletivo de Qualificação Profissional III - Habilitação Parcial - Auxiliar de Enfermagem, da Escola de Enfermagem da Irmandade da Santa Casa de

Misericórdia de São José dos Campos, nos termos da Deliberação CEE nº 25/77, chegando-se, portanto, ao final cumprimento das exigências previstas nos artigos 23 e 24 da Deliberação CEE nº 14/73, a que se refere o artigo 2º da Deliberação CEE nº 10/74.

2. Convalidam-se os atos escolares praticados em 1977, nos termos do Regimento e Plano de Curso anteriormente aprovados.

3. A Escola deverá acrescentar, como sub-título, em seus impressos: "Ensino Supletivo em nível de 2º grau".

4. Fica prejudicado o pedido de autorização de funcionamento do Curso de Complementação, por ter sido extinto pela Deliberação CEE nº 25/77.

5. Envie-se à Secretaria da Educação, para as providências decorrentes, cópia do Regimento Escolar e do Plano de Curso, devidamente rubricados, bem como deste Parecer.

CESG, em 05 de maio de 1978.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Relator

a) Conselheira Maria da Imaculada Leme Monteiro-
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto dos Relatores.

Presentes os nobres Conselheiros: Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Oswaldo Fróes e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da CESG, em 10 de maio de 1978.

a) Conselheiro Hilário Torloni - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de maio de 1978

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente